

Contas de Gestão. Exercício 2009. Remessa Intempestiva. Aprovação com ressalva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Breu Branco, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Egon Kolling, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, do Orçamento e dos RREO's do 1º ao 6º bimestre.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 71.980.568,31 (setenta e um milhões, novecentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), onde se incluem R\$ 1.918.051,00 (hum milhão, novecentos e dezoito mil e cinquenta e um reais) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 23.998, DE 13/08/2013

Processo nº 250012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Chaves

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Responsáveis: Ubiratan de Almeida Barbosa (01.01 a 23.01.2011) e Benjamin Ribeiro de Almeida Neto (24.01 a 31.12.2011)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Chaves. Exercício de 2011. Ubiratan de Almeida Barbosa (01.01 a 23.01.2011). Benjamin Ribeiro de Almeida Neto (24.01 a 31.12.2011). Conta agente ordenador. Não Aprovação. Recolhimentos. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR, as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Chaves, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ubiratan de Almeida Barbosa (01.01 a 23.01.2011), face ao lançamento a conta “Agente Ordenador” no valor de R\$ 977.443,03 (novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e três centavos), devendo, no prazo de 15 (quinze dias):

I.I – Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

– R\$ 977.443,03 (novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e três centavos), relativo a conta agente ordenador, devidamente atualizado;

I.II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

– Ao FUMREAP:

– R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), face a não remessa da prestação de contas do período de 01.01 a 23.01.2011, nos termos do Art.120-B, RI/TCM/PA.

II – NÃO APROVAR, as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Chaves, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Benjamin Ribeiro de Almeida Neto (24.01 a 31.12.2011), face ao lançamento a conta “Agente Ordenador” no valor de R\$ 19.398.973,75 (dezenove milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo, no prazo de 15 (quinze dias):

II.I – Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

– R\$ 19.398.973,75 (dezenove milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), relativo a conta agente ordenador, devidamente atualizado;

II.II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

– Ao FUMREAP:

– R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela não remessa da prestação de contas do período de 24.01 a 31.12.2011, nos termos do Art.120-B, § 2º, do RI/TCM/PA.

III – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis de ambos os ordenadores.

IV – Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo.

ACÓRDÃO Nº 24.000, DE 13/08/2013

Processo nº 250022011-00

Origem: Câmara Municipal de Chaves

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011

Responsável: Vivaldo Macedo de Abreu Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Chaves. Prestação de Contas. Exercício 2011. Remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres. Não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º Semestre. Aprovação com ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas do

Câmara Municipal de Chaves, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Vivaldo Macedo de Abreu Silva, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres e o não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre;

II – MULTAR o Ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

– Ao FUMREAP – Fundo Instituído pela Lei nº 7.368/2009:

– R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), pelo atraso no encaminhamento das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres, com base no Art. 120-B, III e IV, do RI/TCM/PA;

– Aos Cofres Municipais:

– R\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre, com base no Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000.

III – EXPEDIR alvará de quitação, após comprovação do recolhimento das multas descritas no item II, em nome do ordenador de despesas VIVALDO MACEDO DE ABREU SILVA, no valor de R\$ 906.217,85 (novecentos e seis mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), onde se incluem o saldo em caixa para o exercício seguinte no montante de R\$ 16.961,17 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos).

ACÓRDÃO Nº 24.001, DE 13/08/2013

Processo nº 460022009-00

Origem: Câmara Municipal de Mocajuba

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsáveis: Andrea Tamara Capela Ramalho (01.01 a 31.05.2009), Jader Jânio Sacramento (01.06 a 30.06.2009) e Rosalvo Corrêa Sacramento (01.07 a 31.12.2009)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Mocajuba. Prestação de Contas. Exercício 2009. Andrea Tamara Capela Ramalho (01.01 a 31.05.2009). Não aprovação. Conta Agente Ordenador. Jader Jânio Sacramento (01.06 a 30.06.2009). Aprovação. Rosalvo Corrêa Sacramento (01.07 a 31.12.2009). Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Mocajuba, exercício financeiro de 2009 de responsabilidade de Andrea Tamara Capela Ramalho (período de 01.01 a 31.05.2009), face a conta agente ordenador no valor de R\$ 15.394,03 (quinze mil, trezentos e noventa e quatro reais e três centavos), valor esse a ser recolhido ao município no prazo de 15 (quinze) dias , devidamente corrigido, contado da data da publicação deste Ato.

II – APROVAR as contas da Câmara Municipal de Mocajuba, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Jader Jânio Sacramento (período de 01.06 a 30.06.2009) e Rosalvo Corrêa Sacramento (período de 01.07 a 31.12.2009).

III – EXPEDIR alvará de quitação a Jader Jânio Sacramento (período de 01.06 a 30.06.2009), no valor de R\$ 76.362,22 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) e Rosalvo Corrêa Sacramento (período de 01.07 a 31.12.2009), no valor de R\$ 457.148,10 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e dez centavos), onde não se incluem saldo para o exercício seguinte.

IV – Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo.

ACÓRDÃO Nº 24.008, DE 13/08/2013

Processo nº 023982009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Acará

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Jonas Vale de Moura

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Acará. Prestação de Contas. Exercício 2009. saldo financeiro insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Aprovação com ressalva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Saúde de Acará, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Jonas Vale de Moura, impondo-se a ressalva face ao saldo financeiro insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF, devendo o Ordenador recolher, no prazo de 15(quinze) dias, ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), multa no seguinte valor:

I.I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não encaminhamento no prazo legal dos contratos e processos licitatórios relacionados nos autos.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 12.019.172,71 (doze milhões, dezenove mil, cento e setenta e dois reais e setenta e um centavos), onde se incluem R\$ 235.359,99 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento referido no item I.I.

ACÓRDÃO Nº 24.009, DE 13/08/2013

Processo nº 200614445-00 (0360052002-00)

Origem: FME/FUNDEF de Itaituba

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 14.881/2006

Responsável: Jeoni da Silva Gama (período 01.06 a 18.08.2002)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FME/FUNDEF de Itaituba. Exercício de 2002. Período 01.06 a 18.08.2002. Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão do ACÓRDÃO Nº 14.881/2006. Conhecimento. Provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, porque tempestivo e, no mérito;

II – DAR-LHE PROVIMENTO, para EXCLUIR do Acórdão recorrido as irregularidades que conduziam à reprovação de suas contas.

III – REFORMAR a decisão recorrida, substanciada no ACÓRDÃO Nº 14.881/2006, para APROVAR COM RESSALVA as contas do FME/FUNDEF de Itaituba, exercício 2002, período de 01.06 a 18.08.2002, de responsabilidade de JEONI DA SILVA GAMA, impondo-se a ressalva face a não apropriação dos encargos patronais naquele exercício.

ACÓRDÃO Nº 24.010, DE 13/08/2013

Processo: 200614446-00 (0360052002-00)

Origem: FME/FUNDEF de Itaituba

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão do ACÓRDÃO Nº 14.881/2006

Responsável: Francisco Felipe dos Santos Melo (período de 01.01 a 31.05.2002)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FME/FUNDEF de Itaituba. Exercício de 2002. Período de 01.01 a 31.05.2002. Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão do ACÓRDÃO Nº 14.881/2006. Conhecimento. Provimento Parcial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, porque tempestivo e, no mérito;

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL, para EXCLUIR da condenação a irregularidade referente à ausência de licitação relativa às despesas referentes as NE's nº 27, 53 e 1187 e não apropriação dos encargos patronais;

III – MANTER a decisão recorrida, substanciada no ACÓRDÃO Nº 14.881/2006, em seus demais itens, para NÃO APROVAR as contas do FME/FUNDEF de Itaituba, exercício 2002, de responsabilidade de FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS MELO, período de 01.01 a 31.05.2002, em razão da permanência das irregularidades: ausência de licitação relativa a NE nº 26, no valor de R\$ 40.860,00 (quarenta mil oitocentos e sessenta reais), e despesas sem comprovação no valor de R\$ 3.634,42 (três mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO Nº 24.011, DE 13/08/2013

Processo nº 200614510-00 (0360052002-00)

Origem: FME/FUNDEF de Itaituba

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão do ACÓRDÃO Nº 14.881/2006

Responsável: Valdo Luis Gaspar Gama (período de 19.08 a 31.12.2002)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FME/FUNDEF de Itaituba. Exercício de 2002. Período de 19.08 a 31.12.2002. Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão do ACÓRDÃO Nº 14.881/2006. Conhecimento. Provimento Parcial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, porque tempestivo e, no mérito;

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL, para EXCLUIR da condenação as seguintes irregularidades: despesa realizada acima da autorizada nos elementos 3390 e 3190, não apropriação de encargos patronais e não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação;

III – MANTER a decisão recorrida, substanciada no ACÓRDÃO Nº 14.881/2006, em seus demais itens, para NÃO APROVAR as contas do FME/FUNDEF de Itaituba, exercício 2002, de responsabilidade de VALDO LUIS DOS SANTOS GASPAS, período de 19.08 a 31.12.2002, em razão da permanência das irregularidades:ausência de licitação referente às NE's 2117, 2082 e 2108, nos valores respectivos de R\$ 37.579,71 (trinta e sete mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) – construção de escola, R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais) – confecção de carteiras escolares, e R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais) – construção de escola.